# PROJETO DE LEI Nº 192/17

Assegura a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do serviço de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus ao idoso na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do serviço de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus ao idoso na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - A cobrança de que trata o caput deste artigo dar-se-á em, no máximo, 06 (seis) viagens por dia.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, a gratuidade do serviço de transporte público de que trata este artigo é assegurada pelo art. 39 da Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 2º - O disposto nesta Lei será afixado de maneira visível e inteligível a todos os usuários nos veículos de que trata o art. 1° desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Mobilidade emitirá o Cartão do Idoso, na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos que dá acesso gratuito aos ônibus de Salvador.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2017.

TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

O acentuado envelhecimento da população é um tema que vem recebendo destaque em diversos campos do conhecimento, gera debates e produz tanto

inovações quanto desafios, no que se refere à gestão coletiva dos problemas sociais.

O surgimento do que se convencionou chamar de "terceira idade" ou "melhor idade" é considerado, pela literatura especializada, uma das maiores transformações por que passou a história da velhice. A denominação trouxe consigo uma profunda inversão dos valores a ela atribuídos: antes entendida como decadência física e invalidez, no qual imperavam a solidão e o isolamento afetivo, passa a significar o momento do lazer, propício à realização pessoal que ficou incompleta na juventude, à criação de novos hábitos, comportamentos e habilidades além do cultivo de laços afetivos e amorosos alternativos à família.

Conforme o Relatório Mundial de Saúde e Envelhecimento, o número de pessoas com mais de 60 anos no país deverá crescer muito mais rápido do que a média internacional. Enquanto a quantidade de idosos vai duplicar no mundo até o ano de 2050, ela quase triplicará no Brasil. A porcentagem atual, de 12,5% de idosos, deve alcançar os 30% até a metade do século. Ou seja, logo, logo, seremos considerados uma nação envelhecida. Segundo o censo demográfico de 2010 (IBGE, 2011), a população brasileira de hoje é de 190.755.199 milhões de pessoas, sendo que 51%, o equivalente a 97 milhões, são mulheres e 49%, o equivalente a 93 milhões, são homens. O contingente de pessoas idosas, que, segundo a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, tem 60 anos a mais, é de 20.590.599 milhões, ou seja, aproximadamente 10,8 % da população total. Desses, 55,5 % (11.434.487) são mulheres e 44,5% (9.156.112) são homens.

O bem-estar social e o exercício da cidadania dos idosos guardam estreita relação com a sociedade em que vivem. Devido ao acelerado crescimento da população idosa, a infraestrutura de cuidados da sociedade brasileira exige equipamentos sociais e serviços cada vez mais eficientes e complexos.

A Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências estabelece no Art. 1º que a norma é destinada "a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". Em seguida o Art. 39 expressa de modo taxativo que "Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares".

É evidente que assegura plenos direitos aos cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Contudo, para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e com menos de 65 (sessenta e cinco) anos, embora considerados idosos pela Lei, não se concede, de modo expresso, o benefício da gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos. O que há de se indagar é de que modo pode-se solucionar o problema e buscar uma solução.

Este Projeto de Lei, portanto, afigura-se como uma tentativa de equacionar o que acima se expôs, muito embora não pretenda conceder a gratuidade para a mencionada faixa etária. Propõe, apenas, a concessão da meia-passagem, como já se concede a determinado grupo de estudantes, o chamado "meio-passe estudantil", previsto no Parágrafo Único, do art. 247, da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Diante desse quadro, percebemos a necessidade e importância de criar condições para que o processo de envelhecimento ocorra com qualidade, garantindo melhores condições de vida durante a velhice. Para isso, é necessário articular e executar políticas públicas destinadas a população idosa, visando à real efetivação dos direitos já expressos em Lei.

E por tudo que foi exposto acima, esperamos o apoio de todos os nossos pares, para que possamos aprovar o presente Projeto de Lei para assegurará a cobrança de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do serviço de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus, ao idoso na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

Sala das Sessões, 27 de março de 2017.

TOINHO CAROLINO